

Processo n.: @PCP 19/00412699

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Luiz Clóvis dal Piva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 238/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Guatambu, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva de despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 2.456.775,98, equivalendo a **89,86%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 140.407,45, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (Itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 2, do **Relatório DGO n. 216/2019**).

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07 c/c art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.1.2 e 6.1 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 213.584,11, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Itens 1.2.1.3 e 4.2, Quadro 11-A do Relatório DGO);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.1.4 do Relatório DGO e fs. 2 a 4 dos autos);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 98.210,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.5 e 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 Comparativo da receita orçada com a arrecadada às fs. 41 - 49 dos autos);

2.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos FR 01 (R\$ 1.584.738,80), 02 (R\$ 2.281.034,91), 35 (R\$ 42.768,59), 63 (R\$ 22.702,58) e 64 (R\$ 52.601,25), em desacordo com o que estabelece os arts. 85 da Lei n. 4.320/64, 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.1.6 do Relatório DGO e Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.6. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.1 e 6.3 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.2 e 6.4 do Relatório DGO);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.3 e 6.6 do Relatório DGO);

3. Recomenda ao Município de Guatambu que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. adote providências necessárias para elaboração e aprovação do plano diretor, em consonância com o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Guatambu.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 216/2019** que o fundamentam:

8.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

8.2. à Prefeitura Municipal de Guatambu.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC